

NOTAS SOBRE AS CARREIRAS ESPECIAIS

- (1) No reposicionamento remuneratório dos enfermeiros que se encontravam a exercer funções em regime de **horário acrescido**, o montante pecuniário considerado para efeitos de determinação da posição remuneratória foi o correspondente à remuneração base, continuando o **acréscimo remuneratório** correspondente àquela modalidade de trabalho, com **montantes a seguir indicados**, a ser abonado nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, enquanto se mantiverem nesse regime (cf. n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro):

Índ. 100: 894,79 €

Categoria	Escalões/Índices/Acréscimos remuneratórios							
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Enfermeiro Especialista	153	160	175	190	205	225	250	285
	506,54 €	529,72 €	579,38 €	629,04 €	678,70 €	744,91 €	827,68 €	943,56 €
Enfermeiro Graduado	128	140	155	165	180	195	220	249
	423,77 €	463,50 €	513,16 €	546,27 €	595,93 €	645,59 €	728,36 €	824,37 €
Enfermeiro	114	119						
	377,42 €	393,98 €						

- (2) Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os enfermeiros a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro, ou seja, até 31/12/2012, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho na categoria de enfermeiro a remuneração de € 1020,06, com as actualizações salariais gerais anuais que venham a ser definidas (cf. artigo 7.º).
- (3) O exercício, em comissão de serviço, das funções a que se referem às alíneas e) a r) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, confere o direito à remuneração correspondente à remuneração base do trabalhador, acrescida de um **suplemento remuneratório** de € 200 para as funções de chefia e de € 300 para as funções de direcção, a abonar nos termos da alínea b) do n.º 3 e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º da Lei n.º 12-A/2008, de 22 de Setembro, sem prejuízo das actualizações salariais gerais anuais. (cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro).
- A composição, as competências e a forma de funcionamento da **direcção de enfermagem**, em cada uma das instituições de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde, são regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e saúde (cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro).
- A remuneração base do **Enfermeiro Director** corresponde ao índice 330 - € 2.952,81 e a do **Assessor Técnico de Enfermagem** (a extinguir quando os lugares vagarem, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro de 1998), ao índice 318 - € 2.845,13.
- (4) A remuneração base do titular de **cargo de comandante-geral da Guarda** é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única - € **4 857,41**. A remuneração base do titular de **cargo de 2.º comandante-geral da Guarda** é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única - € **4 239,51** (cf. artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro).
- (5) **Suplemento por serviço nas forças de segurança**, abonado em 14 mensalidades, com uma **componente fixa**, no valor de € 31,04, e uma **componente variável** sobre a remuneração-base auferida pelos militares, nos termos e com a calendarização prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro. Este suplemento aplica-se igualmente aos oficiais das Forças Armadas em serviço na Guarda Nacional Republicana, situação em que o mesmo não é acumulável com qualquer suplemento atribuído em função da condição militar.
- (6) **Suplemento especial de serviço** fixado nos seguintes montantes: • Funções operacionais de investigação criminal - € 149,33; • Funções operacionais no Grupo de Intervenção de Ordem Pública, no Grupo de Intervenção, Protecção e Socorro, no Grupo de Intervenção Ciotécnica e no Esquadrão a Cavalos em reforço da Unidade de Intervenção - € 283,80; • Funções operacionais no Centro de Inactivação de Engenheiros Explosivos e Segurança em Subsolo, da Unidade de Intervenção e nas Equipas de Detecção e Inactivação de Engenheiros Explosivos e Segurança em Subsolo, dos Comandos Territoriais - € 303,02; • Funções operacionais no Grupo de Intervenção de Operações Especiais da Unidade de Intervenção - € 462,66 (cf. artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).
- (7) **Suplementos de ronda ou patrulha**, fixado nos seguintes montantes: • Sargentos - € 65,03; • Guardas - € 59,13 (cf. artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).
- (8) **Suplementos de escala e prevenção**, fixados nos seguintes montantes: • **Suplemento de escala** - escala irregular ao longo do mês: • Oficiais - € 175,90; • Sargentos - € 165,80; • Guardas - € 154,99; • **Suplemento de escala** - escala variável ao longo do dia: • Oficiais - € 159,14; • Sargentos - € 150,01; • Guardas - € 140,23. • **Suplemento de prevenção** - é calculado em função do número de horas prestadas em regime de prevenção, tendo como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de escala, para a respectiva categoria (cf. artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).
- (9) **Suplemento de comando**, fixado nos montantes de € 90, € 95, € 103,47, € 118,25, € 134,01, € 140, € 145 e € 150, consoante o tipo de função exercida (cf. artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).

NOTAS SOBRE AS CARREIRAS ESPECIAIS

- (10) **Suplemento de residência**, fixado nos montantes de € 329,43, € 235,20 e € 188,25, em função do acompanhamento ou não do agregado familiar e da distância do local de colocação relativamente à residência habitual (cf. artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).
- (11) **Despesas de representação** - Os cargos previstos no anexo II ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro, têm direito à atribuição de um abono mensal por despesas de representação nos termos previstos para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central do Estado, por equiparação aos respectivos cargos de direcção superior e de direcção intermédia, de 1.º e 2.º graus: • direcção superior de 1.º grau - € 778,03; • direcção superior de 2.º grau - € 583,81; • direcção intermédia de 1.º grau - € 311,21; • direcção intermédia de 2.º grau - € 194,79 (cf. artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).
- (12) **Suplemento de missão** atribuído pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 20 de Dezembro e Portaria n.º 792/2000, de 20 de Setembro (cf. artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de Outubro).
- (13) Os trabalhadores da carreira especial de inspecção têm direito a um **suplemento remuneratório** no valor de € 150, quando preencham cumulativamente os seguintes requisitos (cfr. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto):
- a) Exerçam funções relativas ao controlo transversal da administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial;
 - b) Procedam à avaliação e ao controlo do cumprimento da legislação em matéria de recursos humanos da Administração Pública por todos os órgãos e serviços, incluindo aqueles que integram o sistema de controlo interno.
- A verificação do cumprimento dos requisitos elencados nas alíneas a) e b) depende da previsão das respectivas atribuições no respectivo diploma orgânico e do reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e da respectiva tutela, que procede à delimitação dos trabalhadores com direito ao referido suplemento.
- (14) As remunerações relativas ao exercício das funções inspectivas na Inspeção-Geral da Administração Interna são as correspondentes ao estatuto remuneratório de origem, acrescido de 30% do vencimento base ilíquido (cf. Decretos-Leis n.os 227/95, de 11 de Setembro e 154/96, de 31 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto).
- (15) Aplicáveis aos trabalhadores que transitem da extinta carreira de inspecção de alto nível da Inspeção-Geral de Finanças e da extinta carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação e da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (n.ºs 1 e 3, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto).
- (16) Aplicáveis aos trabalhadores que transitem da extinta carreira da Inspeção-Geral da Administração Local, Inspeção-Geral Diplomática e Consular, Inspeção-Geral da Defesa Nacional, Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, Inspeção-Geral das Actividades Culturais, Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas, Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas, (n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto).
- (17) A remuneração base do **Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas** é fixada por referência ao nível remuneratório 92 da tabela remuneratória única (€ 5.166,36). A remuneração base dos **Chefes e dos Vice-Chefes dos Estados-Maiores** dos três ramos das Forças Armadas são fixadas, respectivamente, por referência aos níveis remuneratórios 89 (€ 5.011,89) e 75 (€ 4.291) da tabela remuneratória única. A remuneração base dos **almirantes da Armada e marechais** é fixada por referência ao nível remuneratório 89 da tabela remuneratória única (€ 5.011,89).
- (18) **Suplemento de condição militar**: com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar. O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro, sendo considerado para efeitos do cálculo dos subsídios de férias e de Natal e ainda da remuneração de reserva e pensão de reforma, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação. Os valores do suplemento de condição militar são anualmente actualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única (cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de Outubro).

NOTAS SOBRE AS CARREIRAS ESPECIAIS

- (19) **Abono mensal por despesas de representação:** • Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas: € 1808,23 e de € 1754,16, respectivamente; • Almirantes da Armada, marechais e os almirantes e generais na efectividade de serviço: € 501,19; • Cargos previstos no anexo III ao Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de Outubro: abono mensal por despesas de representação nos termos previstos para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central do Estado, por equiparação aos respectivos cargos de direcção superior e de direcção intermédia, de 1.º e 2.º graus: ■ direcção superior de 1.º grau - € 778,03; ■ direcção superior de 2.º grau - € 583,81; ■ direcção intermédia de 1.º grau - € 311,21; ■ direcção intermédia de 2.º grau - € 194,79. Os valores do abono por despesas de representação são anualmente actualizados na mesma percentagem em que o sejam para os correspondentes cargos de direcção da administração pública (cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de Outubro).
- (20) **Suplemento de missão:** atribuído pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 20 de Dezembro e Portaria n.º 394/2000, de 14 de Julho, sendo abonado aos militares das Forças Armadas que participem em missões humanitárias e de paz.
- (21) A remuneração base do titular do **cargo de director nacional da PSP** é fixada por referência ao nível remuneratório 86 da tabela remuneratória única - € 4 857,41. A remuneração base titular do **cargo de director nacional-adjunto** que dirige a unidade orgânica **de operações e segurança** da PSP é fixada por referência ao nível remuneratório 74 da tabela remuneratória única - € 4 239,51. As remunerações base dos titulares dos **restantes cargos de directores nacionais-adjuntos e de inspector nacional da PSP** são fixadas por referência ao nível remuneratório 68 da tabela remuneratória única - € 3 930,56. Os titulares destes cargos podem optar pelo estatuto remuneratório de origem quando sejam trabalhadores que exerçam funções públicas ou quando estejam vinculados à Magistratura Judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança (cf. artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro e Portaria n.º 1553-C2008, de 31 de Dezembro).
- (22) **Abono mensal por despesas de representação:** • Cargos previstos no anexo IV ao Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro: abono mensal por despesas de representação nos termos previstos para o pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central do Estado, por equiparação aos respectivos cargos de direcção superior e de direcção intermédia, de 1.º e 2.º graus: ■ direcção superior de 1.º grau - € 778,03; ■ direcção superior de 2.º grau - € 583,81; ■ direcção intermédia de 1.º grau - € 311,21; ■ direcção intermédia de 2.º grau - € 194,79. Sempre que os titulares dos cargos recebam cumulativamente o suplemento de comando e despesas de representação, ao montante do abono de despesas de representação é deduzido o valor do suplemento de comando. (cf. artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).
- (23) O **suplemento por serviço nas forças de segurança** é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial em efectividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas da função policial, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, composto da seguinte forma: a) Uma componente variável fixada em 14,5 % sobre a remuneração base; b) Uma componente fixa no valor de (euro) 31,04. O valor do suplemento por serviço nas forças de segurança é aumentado, na componente variável, na percentagem de 14,5 % para 20%, nos termos e com a seguinte calendarização: c) A 1 de Janeiro de 2010, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde à percentagem de 16 % sobre a remuneração base auferida pelo pessoal policial, acrescido do valor da componente fixa, a que corresponde a seguinte fórmula de cálculo: $SSFS = (RB \times 16\%) + SSFS$
d) A 1 de Janeiro de 2011, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2 % da remuneração base auferida pelo pessoal policial em 31 de Dezembro de 2010, a que corresponde a seguinte forma de cálculo: $SSFS = SSFS\ 2010 + (2\% \times RB\ 2010)$; e) A 1 de Janeiro de 2012, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2 % da remuneração base auferida pelo pessoal policial em 31 de Dezembro de 2011, a que corresponde a seguinte forma de cálculo: $SSFS = SSFS\ 2011 + (2\% \times RB\ 2011)$, sendo: SSFS - suplemento por serviço nas forças de segurança; RB - remuneração base; SSFS - componente fixa do suplemento por serviço nas forças de segurança. O suplemento por serviço nas forças de segurança é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal. O suplemento por serviço nas forças de segurança quando abonado a militares das forças armadas em serviço na PSP não é acumulável com qualquer suplemento atribuído em função da condição militar (cf. artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).
- (24) O **suplemento especial de serviço** é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial habilitado com os cursos de especialização policiais adequados ao posto de trabalho, pelo exercício de funções em posto de trabalho em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à criminalidade organizada ou altamente violenta, de segurança pessoal, de inactivação de engenhos explosivos, de manutenção da ordem pública e de investigação criminal. O suplemento especial de serviço policial é fixado nos seguintes montantes: • Funções operacionais de investigação criminal - € 149,33; • Funções operacionais no Corpo de Intervenção e Grupo Operacional Cinotécnico da Unidade Especial de Polícia - € 283,80; • Funções operacionais no Centro de Inactivação de Engenheiros Explosivos da Unidade Especial de Polícia - € 303,02; • Funções operacionais no Corpo de Segurança Pessoal da Unidade Especial de Polícia - € 331,53; • Funções operacionais no Grupo de Operações Especiais da Unidade Especial de Polícia - € 462,66 (cf. artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).

NOTAS SOBRE AS CARREIRAS ESPECIAIS

(25) O pessoal policial que efectue missões de patrulha tem direito a um **suplemento de patrulha** que visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do trabalho de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres. O direito ao suplemento de patrulha depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: - Integração do elemento policial em escala de serviço aprovada; - Prestação efectiva de serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de afectação. O valor mensal do suplemento de patrulha é fixado nos seguintes montantes: • Chefes - € 65,03; • Agentes - € 59,13. O suplemento de patrulha não é acumulável com o suplemento especial de serviço (cf. artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).

(26) O **suplemento de turno** devido pela prestação de trabalho em regime de turnos é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial pelas restrições decorrentes do exercício de funções operacionais, ou de apoio operacional, em regime de turnos, com vista a assegurar necessidades permanentes do serviço policial. O suplemento de turno é fixado por carreira do pessoal policial nos seguintes valores: • Turnos em regime permanente, total: i) Oficiais - (euro) 175,90; ii) Chefes - (euro) 165,80; iii) Agentes - (euro) 154,99; • Turnos em regime permanente, parcial: i) Oficiais - € 159,14; ii) Chefes - € 150,01; iii) Agentes - € 140,23; • Turnos em regime semanal prolongado, total: i) Oficiais - € 159,14; ii) Chefes - € 150,01; iii) Agentes - € 140,23; • Turnos em regime semanal prolongado, parcial: i) Oficiais - € 142,39; ii) Chefes - € 134,22; iii) Agentes - € 125,47; • Turnos em regime semanal, total: i) Oficiais - € 142,39; ii) Chefes - € 134,22; iii) Agentes - € 125,47; • Turnos em regime semanal, parcial: i) Oficiais - € 125,64; ii) Chefes - € 118,43; iii) Agentes - € 110,71.

O **suplemento de piquete** é um acréscimo remuneratório de natureza excepcional, atribuído ao pessoal policial que seja obrigado a comparecer ou a permanecer no local de trabalho, visando salvaguardar o funcionamento dos serviços, ou sempre que o estado de segurança ou circunstâncias especiais o exijam. O suplemento de piquete é calculado em função do número de horas prestadas em regime de piquete, sendo o valor hora resultante da aplicação da fórmula $(Rm \times 12)/(52 \times n)$, em que Rm é o montante correspondente ao nível remuneratório 6, 7 e 8 respectivamente, para pessoal policial das carreiras de agente, de chefe e de oficial de polícia e n o período normal do trabalho semanal. O suplemento de piquete tem como limite mensal o montante mais elevado do suplemento de turno, para a respectiva carreira (cf. artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).

(27) O **suplemento de comando** é um acréscimo remuneratório mensal atribuído ao pessoal policial com fundamento na responsabilidade e restrições decorrentes do exercício de funções de comando e direcção policial e de supervisão. O suplemento de comando só é devido pelo exercício efectivo de funções e corresponde a um montante mensal fixo abonado ao pessoal policial, que varia entre € 73,90 e € 118,25 (cf. artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).

(28) Sempre que não seja possível garantir habitação por conta do Estado, o director nacional, os directores nacionais-adjuntos, o inspector nacional, os comandantes e 2.ºs comandantes dos comandos territoriais, o comandante e o 2.º comandante da Unidade Especial de Polícia, os directores e subdirectores dos estabelecimentos de ensino, os comandantes das subunidades da Unidade Especial de Polícia e os comandantes das subunidades dos comandos territoriais têm direito ao abono mensal de um **suplemento de residência**, no montante de € 329,43, desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos: • Seja colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual; • Mude efectivamente de residência; e • Se faça acompanhar do seu agregado familiar. Não se fazendo acompanhar do seu agregado familiar, o suplemento de residência é reduzido para: • € 235,20, quando colocado a mais de 100 km da localidade da sua residência habitual; • € 188,25, quando colocado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual.

Na situações em que sendo colocado nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, ou quando, tendo residência habitual em qualquer destas Regiões, for colocado no continente, o suplemento de residência é de € 329,43 ou de € 282,37, consoante se faça ou não acompanhar do seu agregado familiar. Não tendo o elemento policial agregado familiar, os valores referidos nos números anteriores são reduzidos em 25 %. O suplemento mensal de residência não é devido nos seguintes casos: - Quando o elemento policial ou cônjuge possua habitação própria até 50 km; - Quando e enquanto a deslocação conferir direito a abono de ajudas de custo; - Quando o cônjuge beneficie de idêntico suplemento. O restante pessoal policial tem igualmente direito a suplemento de residência nos termos estabelecidos anteriormente sempre que colocado, por conveniência de serviço, a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual e mude efectivamente de residência.

Este pessoal policial tem ainda direito a um suplemento por um período até 24 meses, nos termos estabelecidos anteriormente, quando seja colocado em local distanciado a mais de 50 km da localidade da sua residência habitual por motivo de extinção da subunidade policial na qual prestava serviço e mude efectivamente de residência. Os montantes do suplemento de residência são automaticamente actualizados na mesma percentagem de actualização das ajudas de custo aplicáveis aos demais trabalhadores com funções públicas (cf. artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro).

(29) **Suplemento de missão** atribuído pelo Decreto-Lei n.º 233/96, de 20 de Dezembro e Portaria n.º 792/2000, de 20 de Setembro.